



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Normatiza os procedimentos para investigação de má conduta científica na Universidade Federal de Mato Grosso.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos para investigação de má conduta científica na Universidade;

CONSIDERANDO a prévia autorização de uso como fonte de referência textual, em parte ou na íntegra, do *Código de Boas Práticas Científicas*, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), para construção do regulamento que integra a presente resolução;

CONSIDERANDO o que consta no Processo n.º 23108.02820/11-8 e 41/11-CONSEPE;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sessão realizada no dia 16 de maio de 2016.

R E S O L V E:

Artigo 1º. Aprovar a normatização dos procedimentos para investigação de má conduta científica na Universidade Federal de Mato Grosso, composta de 36 (trinta e seis) artigos, distribuídos em 02 (dois) capítulos, que com esta Resolução é publicada.

Artigo 2º - Autorizar a Pró-Reitoria de Pesquisa a emitir instrução normativa para a regulamentação das boas práticas científicas na produção das pesquisas na Universidade Federal de Mato Grosso.

Artigo 3º. O presente Regulamento entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

AUDITÓRIO DO BLOCO DIDÁTICO I, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 16 de maio de 2016.

Maria Lucia Cavalli Neder
Presidente do Consepe



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

**REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÃO DE MÁ
CONDUTA CIENTÍFICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 1º. Por má conduta científica, entende-se toda conduta de membros da academia (docente, discente, técnico-administrativo e pesquisador associado) que, por intenção ou negligência, transgrida os valores e princípios que definem a integridade ética da pesquisa, da produção, da divulgação e da aquisição do conhecimento técnico-científico bem como das relações entre pesquisadores, membros da academia e comunidade externa.

Parágrafo Único – A má conduta científica não se confunde com o erro científico cometido de boa fé nem com divergências honestas em matéria técnico-científica.

Artigo 2º. A gravidade de uma má conduta científica será mensurada em consonância com:

§ 1º. A evidência da intenção de fraudar ou a grave negligência com que tenha sido praticada.

§ 2º. A amplitude do desvio das práticas consensualmente tida como eticamente aceitáveis pela comunidade científica.

§ 3º. O grau do potencial deletério em relação à fidedignidade dos pesquisadores e da ciência em geral.

Artigo 3º. Constituem-se más condutas científicas típicas:

§ 1º. A fabricação ou afirmação de que foram obtidos ou conduzidos dados, procedimentos ou resultados que realmente não o foram.

§ 2º. A falsificação, ou apresentação de dados, procedimentos ou resultados de pesquisa de maneira relevantemente modificada, imprecisa ou incompleta, a ponto de poder interferir na avaliação do peso científico que realmente conferem as conclusões que deles se extraem.

§ 3º. O plágio ou utilização de ideias ou formulações verbais, orais ou escritas, de outrem sem dar-lhes por elas, expressa e claramente o devido crédito, de modo a gerar razoavelmente a percepção de que sejam ideias ou formulações de autoria própria.

I – Ainda se constitui plágio a imitação fraudulenta de uma obra, protegida pela lei autoral, ocorrendo verdadeiro atentado aos direitos morais do autor, tanto a paternidade quanto a integridade de sua citação.

§ 4º. O autoplágio, ou republicação, como se fossem novos, de resultados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

científicos já divulgados, ou seja, sem explicitar a publicação prévia.

§ 5º. Cometer falsidade ideológica, ou assumir a autoria de um trabalho científico do qual não tenha participado como elaborador, executor, realizador, escritor, mentor ou tutor.

§ 6º. A omissão do tutor, a não atuação com competência, disponibilidade de tempo e outras condições necessárias para o bom desempenho da função de tutor de um pesquisador em formação.

I - Durante o período de tutela, os tutores são corresponsáveis pela qualidade científica e ética das atividades de pesquisa de seus tutelados, bem como dos relatos de seus tutelados.

II – Caso o tutelado cometa alguma má conduta, como o plágio, o tutor tem o dever e a obrigação de corrigi-lo e caso persista, comunicar o fato aos respectivos órgãos colegiados da instituição. Não o fazendo, permitiu que a má conduta se consumasse e torna-se conivente, por omissão.

§ 7º. A não autoria a quem de direito.

§ 8º. A indicação de autoria de pessoas que somente cederam recursos infraestruturais ou financeiros para a realização de uma pesquisa, ainda que seja como forma de agradecimento ou homenagem.

I – Como autores devem ser indicados todos e apenas os pesquisadores que, tendo concordado expressamente com essa indicação, tenham dado contribuições intelectuais diretas e substanciais para a concepção, realização da pesquisa ou redação da publicação, cujos resultados são nela apresentados.

II – Cada um dos autores de um trabalho científico é responsável pela qualidade científica desse trabalho como um todo, a menos que os limites de sua contribuição científica para a obtenção dos resultados expostos no trabalho sejam nele expressa e precisamente definidos.

§ 8º. A não declaração de conflito potencial de interesses que possa afetar a fidedignidade científica dos resultados gerados pelo desenvolvimento do projeto, ou não declaração de situações em que a coexistência entre o interesse que deve ter o pesquisador de fazer avançar a ciência e interesses de outra natureza, ainda que legítimos, possam ser razoavelmente percebidos, por ele próprio ou por outrem, como conflituosa e prejudicial à objetividade e imparcialidade de suas decisões científicas, ainda que independente de seu conhecimento e vontade.

§ 9º. A quebra de sigilo ou de não confidencialidade, ou divulgação de dados e informações coletadas, dos procedimentos realizados e dos resultados parciais obtidos antes da publicação dos resultados finais da pesquisa, exceto quando sua divulgação for expressamente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

autorizada por todos os coordenadores e membros da equipe do projeto.

I – Também compõe a quebra de sigilo tornar público quaisquer informações a que tenham tido acesso exclusivamente no exercício da função de avaliador de propostas submetidas a comitês editoriais, de avaliação, de ética, de órgãos de fomento, ou na própria instituição ou fazer uso delas para fins próprios, científicos ou não científicos, exceto mediante acordo expresso dos autores das propostas ou documentos avaliados.

§ 10. Não registro, pelos pesquisadores, de maneira precisa e completa de informações e dados coletados, procedimentos adotados e resultados parciais obtidos no curso do desenvolvimento de uma pesquisa, assim como a não conservação segura e a acessibilidade a dados e informações durante um período considerável, não inferior a cinco (5) anos, após a publicação dos resultados da pesquisa.

I – Os registros de uma pesquisa em relação a qual tenham sido levantadas questões de correção científica ou ética devem ser conservados até que essas questões sejam completamente dirimidas.

II – Os registros de uma pesquisa devem, após a publicação de seus resultados, ser acessíveis a outros pesquisadores, a fim de que possam verificar a correção da pesquisa, replicá-la ou dar-lhe continuidade, mediante autorização prévia do autor responsável.

III - A acessibilidade somente poderá ser limitada por razões científicas, éticas ou legais.

§ 11. Conceder, ou prestar de má fé informação falsa ou negligenciar a informação sobre a ocorrência de possíveis más condutas científicas.

§ 12. Não atendimento das normas específicas à pesquisa regulamentadas pelos colegiados superiores da UFMT.

I – Constitui ainda má conduta a não submissão aos comitês de pesquisa constituídos no âmbito da UFMT ou deixar de submeter o projeto de pesquisa à análise, quando for o caso, aos respectivos comitês de pesquisa constituídos internos ou externos à UFMT.

§ 13. Cometer irresponsabilidade na condução do projeto de pesquisa, abandono, falta de apresentação dos relatórios parciais e final do projeto de pesquisa, alteração no objeto de estudo, improbidade na prestação de contas e descumprimento das cláusulas de termos de concessão por órgãos de fomento à pesquisa, em que a UFMT comparece como interveniente ou corresponsável.

§ 14. Apropriação indevida ou uso não apropriado de materiais, equipamentos e espaços destinados à execução de projetos de pesquisa, em usufruto próprio e de outros interesses que não aqueles destinados à pesquisa e à formação de pesquisadores.

Artigo 4º. Outras atitudes não listadas, no Artigo 3º, que impliquem em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

procedimentos eticamente condenáveis do ponto de vista acadêmico e técnico-científico, deverão ser denunciadas e serão também submetidas à avaliação preliminar para sua devida caracterização.

Parágrafo Único. As atitudes a que se refere o caput deste artigo deverão ser denunciadas e também submetidas à avaliação preliminar para sua devida caracterização.

Artigo 5º. As atitudes relacionadas nos parágrafos § 1º ao § 14, do Artigo 3º, são tidas como gravíssimas e devem ser tratadas com maior rigor quando denunciadas.

Artigo 6º. É obrigatório que todo pesquisador e demais membros da academia colaborem com a investigação de possíveis casos de má conduta científica conduzida na instituição.

Artigo 7º. Quando estabelecida a ocorrência de má conduta científica que possa ter afetado o valor científico de um trabalho já publicado, torna-se obrigatório divulgar, clara e expressamente, o fato no mesmo ou equivalente meio da publicação original.

CAPÍTULO II
DA ALEGAÇÃO, DA INVESTIGAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE MÁ CONDUTAS CIENTÍFICAS

Artigo 8º. Por alegação de má conduta, entende-se toda informação transmitida por qualquer meio, sobre possíveis evidências da ocorrência de má conduta científica.

Artigo 9º. A alegação de má conduta científica praticada por discentes, docentes, técnico administrativos da UFMT, ou ainda pesquisadores visitantes ou associados, pode ser feita por qualquer membro da academia ou pela comunidade externa.

Parágrafo Único. A alegação de má conduta deverá ser encaminhada ao Comitê Assessor de Pesquisa – CAP, da Pró-Reitoria de Pesquisa – PROPEq, da Universidade Federal de Mato Grosso -UFMT.

Artigo 10. O CAP é o órgão competente da instituição para receber as alegações de más condutas científicas relacionadas às pesquisas realizadas pelos atores da UFMT, avaliar seu grau de fidedignidade e especialidade e, se necessário, iniciar e coordenar a investigação dos fatos alegados.

Artigo 11. Ao receber uma alegação de má conduta científica relacionada a qualquer um dos membros da academia, o CAP deve iniciar processo de avaliação preliminar, destinado a determinar os dispostos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Determinar se a definição de má conduta científica se aplica aos fatos alegados.

§ 2º. Determinar se a alegação é suficientemente fidedigna e específica para,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

eventualmente em conjunção com outras informações disponíveis ou facilmente acessíveis, tornar plausível a existência de evidências da ocorrência dos fatos alegados e, portanto, justificar o início de um processo de investigação formal.

Artigo 12. É obrigatório que o processo de avaliação preliminar seja realizado no prazo de trinta dias (30), a contar da data do protocolo da alegação, podendo ser prorrogado por mais dez (10) dias.

Artigo 13. Para avaliação preliminar, será constituída a Comissão Especial de Avaliação Preliminar – CEAP, formada por três (03) ou mais membros indicados pelo CAP/Propeq.

Parágrafo Único – As pessoas indicadas pelo órgão competente devem ter o conhecimento especializado requerido pela natureza da alegação em causa e não devem ter potenciais conflitos de interesse que possam ser razoavelmente percebidos como prejudiciais à imparcialidade da avaliação.

Artigo 14. No final do processo de avaliação preliminar, a CEAP deverá apresentar as conclusões do processo em relatório circunstanciado.

Artigo 15. Se a avaliação preliminar concluir ser plausível a possibilidade de ocorrência de más condutas científicas, o órgão competente fica obrigado ordinariamente a notificar os envolvidos pela má conduta e informar aos Colegiados de curso e de Departamento, Congregações de Instituto e Faculdade, dos quais os envolvidos fazem parte, além da Pró-reitoria de Pesquisa, e se for o caso, órgãos de fomento que apoiaram a realização do projeto de pesquisa dos envolvidos, sobre a existência e a natureza da alegação, encaminhando-lhes o relatório com as conclusões da avaliação preliminar.

Artigo 16. Em situações extraordinárias, quando a notificação imediata dos acusados puder claramente prejudicar o processo de investigação posterior dos fatos alegados, ela poderá ser postergada pelo menor prazo claramente justificável pelas necessidades do processo.

Artigo 17. Tratando-se da alegação de más condutas científicas não consideradas graves, se o processo de avaliação preliminar concluir que ela se refere substancialmente a divergências de pesquisadores entre si ou com quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, o órgão competente fica obrigado a tentar solucionar essas divergências mediante procedimentos de mediação e arbitragem.

Parágrafo único – Solucionadas as divergências, o caso pode ser dado por encerrado, desde que disso não resultem prejuízos potenciais para terceiros.

Artigo 18. No caso de más condutas científicas não consideradas graves, em que os acusados admitam sua ocorrência e assumam por elas inteira responsabilidade e sendo possível repará-las, essa admissão deve ser expressa por escrito e anexada ao relatório da avaliação preliminar, bem como as ações corretivas que minimizem os prejuízos causados e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

sejam imediatamente transmitidas aos Colegiados, Congregações, Pró-Reitoria de Pesquisa e órgãos de fomento envolvidos.

Artigo 19. Em caso de alegações de más condutas científicas consideradas graves e com possibilidades de serem tipificadas em crimes previstos no código civil, penal ou em leis ordinárias, deverá:

§ 1º. Em se tratando de servidor docente ou técnico administrativo da UFMT, o processo de avaliação preliminar deve ser encaminhado ao Gabinete da Reitoria com sugestão de abertura imediata de processo formal de investigação, processo administrativo, a ser conduzido pelo Instituto ou Faculdade ao qual se vincula o servidor.

§ 2º. Em casos onde o investigado é um discente, aplica-se o que determina o regimento de disciplina do corpo discente da Universidade Federal de Mato Grosso.

§ 3º. Aos colaboradores, pesquisador visitante ou associado, deve-se como nas outras qualificações, abrir um processo formal de investigação, que deverá ser conduzido pelo Instituto ou Faculdade onde atua.

Artigo 20. O processo formal de investigação de más condutas científicas destina-se às funções descritas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Coletar e avaliar as evidências e outros elementos de convicção, como depoimentos e pareceres técnicos de consultores *ad hoc*, que sejam relevantes para o estabelecimento do grau de probabilidade de terem ocorrido às más condutas alegadas.

§ 2º. Determinar, com base na ponderação das probabilidades, se as evidências e outros elementos de convicção avaliados como favoráveis à conclusão de que tenham ocorrido às más condutas alegadas preponderam sobre os desfavoráveis.

§ 3º. Caso mantenham-se os elementos favoráveis, ao término da análise feita, determinar o grau de gravidade dessas más condutas e o grau de responsabilidade que por elas deva ser atribuído aos acusados.

§ 4º. Sugerir medidas punitivas de acordo com a legislação vigente, inclusive a Lei 8.112/90 e corretivas, relativamente aos prejuízos científicos causados pelas más condutas alegadas, a serem tomadas pela instituição.

§ 5º. Da decisão do processo formal de investigação de más condutas científicas não caberá recursos.

Artigo 21. O início do processo formal de investigação deve ser realizado no prazo de até sessenta (60) dias, contado a partir do final do processo de avaliação preliminar.

I – O prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

Artigo 22. É obrigatório que o início do processo formal de investigação seja imediatamente notificado aos acusados.

Artigo 23. É obrigatório que o processo formal de investigação seja conduzido pelo menos por três (03) pessoas, que não tenham participado da condução do processo de avaliação preliminar, formalmente indicadas pelo diretor do Instituto ou Faculdade a que pertence os investigados.

§ 1º. Pelo menos um dos membros da comissão não deve ter vínculo formal com a UFMT.

§ 2º. É obrigatório que os membros da comissão tenham o conhecimento especializado requerido pela natureza da alegação em causa e não ter potenciais conflitos de interesse que possam ser razoavelmente percebidos como prejudiciais à imparcialidade da avaliação.

§ 3º. A formação da comissão deve ser comunicada ao órgão competente imediatamente após a sua instituição formal.

Artigo 24. É obrigatório que todo processo formal de investigação seja rigoroso, imparcial e justo, sendo garantido aos acusados o direito irrestrito de defesa.

Parágrafo Único – Durante o processo, os acusados deverão ser informados e convidados a se manifestar a respeito de todas as evidências e outros elementos de convicção coletados e avaliados como relevantes para as conclusões da investigação.

Artigo 25. Ao condutor de um processo formal de investigação, todos os órgãos da UFMT devem assegurar acesso a todos os registros e relatos da pesquisa a que estejam relacionadas às más condutas científicas em causa, exceto aqueles legalmente protegidos por restrições de confidencialidade.

Artigo 26. No curso do processo formal de investigação, é obrigatório compatibilizar, da maneira mais equilibrada, o rigor da investigação com o direito dos acusados à presunção de inocência e à preservação de suas reputações.

Artigo 27. Todo processo formal de investigação de más condutas científicas deve transcorrer com o maior grau de confidencialidade compatível com sua condução rigorosa e justa, em sigilo até a conclusão do processo investigativo.

§ 1º. Os casos que envolvam riscos à saúde ou a segurança pública, poderão transcorrer sem o requisito de confidencialidade, porém devem obedecer a tratamento compatível que a informação implica.

§ 2º. No curso do processo, todos os que dele participem, com exceção dos investigados, devem manter sigilo a respeito de todas as informações obtidas em virtude dessa participação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

§ 3º – Relatos e registros a ele concernentes apenas poderão ser informados à direção superior da UFMT.

§ 4º. O conhecimento da identidade das pessoas de algum modo envolvidas no processo deve ser dado exclusivamente a quem dele tenha necessidade, em vista da condução justa e rigorosa da investigação.

Artigo 28. Todos os trâmites de um processo formal de investigação, assim como todas as evidências e outros elementos de convicção coletados e avaliados, devem ser registrados e os registros devem ser conservados por um período não inferior a cinco anos.

Parágrafo Único – É permitido que cópias dos registros constantes dos processos formais instituídos conforme esta resolução, bem como quaisquer informações sobre o processo, seja requisitada pela direção superior da UFMT.

Artigo 29. Iniciado o processo formal de investigação, este apenas pode ser interrompido caso os acusados expressamente admitam a ocorrência das más condutas científicas alegadas e assumam por elas responsabilidade integral.

Parágrafo Único – Em particular, a retirada de uma denúncia de má conduta científica e a dissolução do vínculo entre os acusados e a instituição não interrompem o processo.

Artigo 30. No final do processo formal de investigação, quem o tiver conduzido é obrigado a expor, em relatório final circunstanciado, expor as conclusões obtidas e justificá-las, com base nas evidências e outros elementos de convicção examinados.

§ 1º. É obrigatório que esse relatório seja encaminhado aos acusados, para que, em um prazo inferior ou até trinta (30) dias, o comentem se julgarem cabível.

§ 2º. Passado o prazo, o processo formal de investigação é encerrado e seu relatório final, acompanhado dos eventuais comentários dos acusados a seu respeito, deve ser encaminhado à Diretoria do Instituto ou Faculdade que o encaminhará à Reitoria para emitir declaração decisória.

Artigo 31. Com base no relatório final do processo formal de investigação e nos comentários dos acusados a seu respeito, ou na confissão expressa dos acusados, a Reitoria fará uma declaração decisória circunstanciada e justificada, que deve conter conclusões a respeito do caso.

Parágrafo Único – Se for o caso, da declaração decisória deve constar também as medidas punitivas e corretivas, relativamente aos prejuízos científicos causados pelas más condutas em questão, a serem tomadas em consequência do acolhimento da ocorrência dessas más condutas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ANEXO DA RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 64/2016

Artigo 32. A gravidade das medidas punitivas e corretivas que sejam tomadas em consequência do acolhimento da ocorrência das más condutas científicas deve ser proporcional à gravidade dessas más condutas.

Artigo 33. É obrigatório que ordinariamente, a emissão da declaração decisória ocorra em um prazo inferior ou igual a sessenta (60) dias, contados a partir do encerramento do processo formal de investigação.

Artigo 34. É obrigatório que a declaração decisória seja encaminhada oficialmente aos Colegiados, Congregações, Pró-Reitoria de Pesquisa e órgãos de fomento envolvidos.

Artigo 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Consepe.

Artigo 36. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

AUDITÓRIO DO BLOCO DIDÁTICO I, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 16 de maio de 2016.

Maria Lucia Cavalli Neder
Presidente do Consepe